



*Prefeitura Municipal de Altaneira*

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 151

De 20 de novembro de 1.983

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Carreira do Magistério do 1º Grau do Serviço Público Municipal obdecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na rede municipal de ensino; administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º. Os cargos do magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente nos seguintes grupos:

- . Direção
- . Supervisão
- . Docência

Parágrafo único. As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obdecerão o demonstrativo do anexo I, desta Lei.

Art. 3º. A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º. Entende-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento no Plano de cargos e salários.

Parágrafo único. Exetuan-se no disposto deste artigo as es-



*Prefeitura Municipal de Altaneira*

ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º. Entende-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º. Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta ou sala de aula.

Parágrafo único. Na presente lei, considere-se como Professor o docente com habilitação do Magistério e como Regente Auxiliar o docente sem habilitação do Magistério.

Art. 7º. Entende-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º. O provimento dos cargos do magistério se dará:  
por nomeação  
por contrato

§ 1º O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º Só poderá inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 3º A convocação a título precário se dará:  
para normalista, enquanto aguardam aprovação em concurso;  
para os normalistas, obdecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º. O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10. O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 11. Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12. Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.





*Prefeitura Municipal de Altaneira*

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A vaga só será ocupada por outro servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato precário, neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Art. 13. O pessoal do magistério de que trata esta Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

20 horas semanais, trabalhando em turno único na semana classe.

40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Parágrafo único. O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 14. O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- a pedido quando convier ao servidor
- por ato do Prefeito e conviniência do ensino.

Parágrafo único. As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professores não prejudique o ensino.

Art. 15. Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargos:

• de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal

• de um a outro cargo com elevação funcional transferência vertical ou progressão.

Art. 16. As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que jugue conveniente.

Art. 17. Outro tipo de movimentação de pessoal, é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes de mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 18. Uma vez admitido no quadro do magistério público



*Prefeitura Municipal de Altaneira*

ESTADO DO CEARÁ

municipal o servidor terá assegurados por lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

Féria regulamentares

Licenças remuneradas por motivo de saúde

Licença por acidente do trabalho

Afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.

Reposo semanal remunerado

Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino.

Art. 19. Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

Vencimentos ou salário compatível com a Receita do Município e com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.

Gratificação ao docente por exercício de trabalho que não seja o seu ou de sua residência.

Art. 20. A presente Lei define como deveres do servidor do magistério municipal:

- . Assiduidade
- . Pontualidade
- . Disciplina
- . Eficiência

§ 1º A verificação do cumprimento desses requisitos se será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo o critério da administração.

- rescisão do contrato.

Art. 21. O ocupante de cargos do Magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamentos promovidos pela administração municipal.





*Prefeitura Municipal de Altaneira*

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22. Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24. Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25. Disposição omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará,  
em 20 de novembro de 1.983.

Francisco Fenelon Pereira

PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito que a presente está conforme a original.

Altaneira, 30 de janeiro de 1984

*João Ivan Alcântara*  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº ~~045/81~~-A DE 20 de NOVEMBRO DE 1.983.

Dispõe sobre a estruturação da  
Carreira de Magistério e sobre o  
Plano de Classificação de cargos e  
dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altaneira - Ceará

Faça saber que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu  
Sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do Serviço Pú-  
blico Municipal obedecerá as diretrizes estabelecida na presente lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal  
o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede municipal de en-  
sino; administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos de magistérios serão classificados como  
de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo - enquadran-  
do-se, basicamente nos seguintes grupos,

- . Direção
- . Supervisão
- . Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de ven-  
mentos e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I, desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a  
natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servi-  
dor.

Art. 4º - Entenda-se por direção os cargos de administração da  
escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança;  
ou segundo o que for estabelecido em regulamento no Plano de Cargos e  
Salários.



Parágrafo Único - Exerçam-se no disposto deste Artigo as escolas que funcionam na casa da professora.

Art. 5º - Entenda-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta ou sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente lei, considere-se como o Professor o docente com habilitação de Magistério e como Regente Auxiliar, o docente sem habilitação de Magistério.

Art. 7º - Entenda-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará:  
por nomeação  
por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:  
Para normalista, enquanto aguardam aprovação em concurso;

Para os normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O Contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 10 - O servidor nomeado ou contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 11 - AO candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12 - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e coincidentes com as necessidades da rede Municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga só será ocupada por outro servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Art. 13 - O pessoal do magistério de que trata esta lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

20 horas semanais, trabalhando em turno único na semana classe.

40 Horas Semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 14 - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- A pedido quando convier ao servidor
- por ato de Prefeito e conveniência do ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professores não prejudique o ensino.

Art. 15 - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargos:



- o de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal
- o de um a outro cargo com elevação funcional transferência vertical ou progressão

Art. 16 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 17 - Outro tipo de movimentação de pessoal, é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes de mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro de magistério público municipal o servidor terá assegurados por lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público.

- Férias regulamentares
- Licenças remuneradas por motivo de saúde
- Licença remunerada por gestação
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento remunerado de 06 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.
- Repouso semanal remunerado
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino.

Art. 19 - Além desses direitos o servidor do magistério receberá

- vencimento ou salário compatível com a Receita do Município, e com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- Gratificação ao docente por exercício de trabalho que não seja o seu ou de sua residência

Art. 20 - A presente lei define como deveres do servidor do magistério municipal:

- o Assiduidade
- o Pontualidade
- o Disciplina
- o Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos se será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- Alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.
- Rescisão de contrato.

Art. 21 - O ocupante de cargos do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamentos promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22 - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

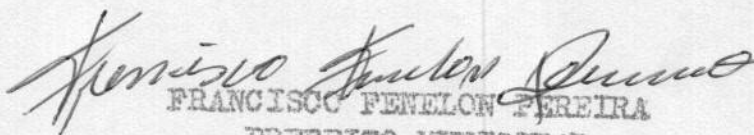
Art. 24 - Os dispositivos desta lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25 - Disposição omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.



Art. 26 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1984.  
revogadas as disposições em contrário.

Altaneira-Ce, 20 de Novembro de 1983.

  
FRANCISCO FENELON PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO	
REGENTES	1ª a 4ª série do 1º Grau	RA - I	10% do S M R *	20%
	5ª a 8ª série do 1º grau	RA - II	20% do S M R	30%
AUXILIARES	2º Grau Incompleto	RA - III	30% do S M R	40%
	2º Grau Completo	RA - IV	40% do S M R	50%
PROFESSOR	Curso Normal	P - I	40% do S M R	50%
	4º Pedagógico	P - II	50% do S M R	60%
SUPERVISOR	2º Grau completo	S - I	30% do S M R	40%
	4º Pedagógico	S - II	40% do S M R	50%
ESPECIALISTAS	Orientador / Assessor	E - I	50% do S M R	60%

Nota - Ao Regente Auxiliar e Professor com cursos ou Treinamentos de especialização na sua área profissional, será conferido um reajuste salarial regulamentado por Lei Complementar.

- O Regente Auxiliar que cursar ou concluir o curso Normal será reenquadrado segundo o nível correspondente.

(\* ) S M R (Salário Mínimo Regional)